

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 24.959, DE 2023.

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei n.º 24.959, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º. [...]

§ 1º. A regra do *caput* não se aplicará aos municípios que estejam a 30 quilômetros ou mais de deslocamento terrestre ou fluvial do registro de imóveis competente, na sede da comarca instalada ou desativada, assim como aos municípios de Maragogipe, Tanque Novo, Jaguarari, Itiúba e Miguel Calmon, casos em que terão ofício único agregando todas as competências, incluindo o Registro de Imóveis.”

JUSTIFICATIVA

Como se infere da exegese deste dispositivo, a finalidade primordial gira em torno da disponibilidade do serviço extrajudicial à população local.

Assim, com o objetivo de conferir uma melhor prestação de serviços a estes municípios, a atividade extrajudicial deve ser exercida por delegatário que esteja integrado à comunidade local, integralmente presente na serventia e colocando-se, num mesmo espaço, à disposição da sociedade, o amplo feixe de especialidades Notariais e Registrais.

Portanto, em prestígio ao melhor atendimento aos usuários do serviço naquela localidade, busca-se o exercício por Delegatário que já é Titular da Comarca, unificando as atribuições num mesmo local, revigorando sua autossustentabilidade e, por conseguinte, resultando numa melhor prestação de serviços, visto que poderá ter funcionários mais bem capacitados e um melhor aparato para desempenhar suas funções.

Ao examinar os votos expostos quando da deliberação do tema pelo Tribunal de Justiça da Bahia, destaque-se um ponto de unânime convergência: a **VIABILIDADE ECONÔMICA** das Serventias Extrajudiciais.

Como se tem conhecimento, os Municípios com baixo índice populacional importam em menor demanda de serviços notariais e de registro, não comportando a atuação concomitante de mais de uma serventia extrajudicial, sob pena de se comprometer sua viabilidade econômica.

Nesse diapasão, a presente proposta tem a finalidade de melhor reorganizar os Serviços Extrajudiciais, procedendo-se à extinção das Serventias que, em razão do baixo volume de serviço, são deficitárias e estão vagas, e passarão a ter reunidas suas atribuições perante os Serviços que contam com Titular, de modo a se possibilitar a criação do Ofício Único em cada um desses Municípios.

À guisa exemplificativa, muito ao contrário do que se afigura a realidade de Municípios inseridos na

Mesorregião do Extremo Oeste Baiano, em que, além das inúmeras Comarcas compostas por 2 (duas) ou mais cidades, há notória circulação de riquezas, notadamente por força do agronegócio, sabe-se que não é a real conjuntura da imensa maioria dos Municípios do Estado da Bahia.

A propósito, vale rememorar que a implementação de Ofício Único, com todas as atribuições extrajudiciais, foi trazida pela Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em estudo inicialmente capitaneado pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia, momento em que se revelou patente a ausência de viabilidade econômica dessas Serventias, visto que apresentam arrecadação severamente diminuta, o que, por conseguinte, atrai a necessária complementação de Renda Mínima instituída pelo Fecom (Fundo Especial de Compensação da Bahia), sobrecarregando todo o Sistema Extrajudicial.

O Ofício Único, conforme se infere da própria interpretação literal, que se define pela junção de todas as competências registras num mesmo Cartório, encontra respaldo no parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n.º 8.935/1994, o qual trago à colação juntamente com o art. 5º, in litteris:

“Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

[...]

*Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do **volume dos serviços ou da receita**, a instalação de mais de um dos serviços.”*

Extrai-se do supracitado parágrafo único a previsão expressa acerca da possibilidade de cumulação das especialidades previstas no artigo 5º, nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um serviço.

O Conselho Nacional de Justiça, perfilhando desse entendimento, conferindo estreita afinidade com o texto legal, reproduz sua orientação na edição da alínea “a”, do § 2º, do art. 7º, da Resolução n.º 80/2009, que assim dispõe:

Art. 7. [...]

§ 2º. Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

a) nas **Comarcas de pequeno movimento**, quando **não estiver assegurada a autonomia financeira**, poderão ser **acumuladas**, excepcionalmente, em decisão fundamentada, **todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade;** (grifamos)

Nesse mesmo sentido, ainda acerca da possibilidade de acumulação de especialidades dos serviços notariais e de registro nos casos de baixo volume de trabalho ou insuficiência orçamentária das serventias, trago à baila as lúcidas palavras do Ministro Gilson Dipp, à época Corregedor Nacional de Justiça no biênio de 2008/2010, em parecer exarado para responder à consulta formulada pela ARPEN/BA, sobre a legalidade dos Ofícios Únicos:

“Andou bem o legislador ao prever que em um país de amplitude continental como o Brasil, marcado por enormes discrepâncias regionais, a realidade de alguns municípios não permitiria a instalação de ofícios distintos e superavitários para cada uma das especialidades do serviço extrajudicial.

A solução prevista pela norma é simples e intuitiva: naquelas localidades em que a realidade – leia-se, o baixo volume de trabalhos ou de receita – assim impuser, será possível cumular diversas especialidades em uma única serventia.

Trata-se de artifício que gera benefícios para todos os interessados: ganha a população dos pequenos municípios, que é servida pelas diversas especialidades do serviço extrajudicial, sem precisar se locomover para outras localidades para realizar atos da vida civil; ganha o titular da serventia, que ao poder praticar atos típicos de diversas especialidades, viabiliza economicamente o cartório; e ganha o sistema extrajudicial como um todo, que passa a ser menos sobrecarregado pelas compensações destinadas às serventias deficitárias.” (grifamos)

Em continuidade, o insigne Ministro arremata a consulta ao concluir positivamente pela legalidade da criação de Ofícios Únicos:

“A criação de Ofícios Únicos, nos casos de baixo volume de serviços ou de insuficiência orçamentária das unidades extrajudiciais, com acumulação de todas as especialidades dos serviços de notas e registros, encontra respaldo legal?”

A matéria é expressamente tratada pelo art. 26, da Lei n. 8.935/94, cujo caput enuncia regra geral no sentido de que não são cumuláveis as diferentes especialidades do serviço extrajudicial. Entretanto, **o parágrafo único do dispositivo estabelece inequívoca exceção a tal regra, disciplinando a possibilidade de cumulação, nas hipóteses em que o volume dos serviços ou da receita inviabilizar a instalação de mais de um ofício.**

GAB DEP EDUARDO SALLES



A questão foi também objeto da Resolução CNJ nº 80/2009, que em seu art. 7º, § 2º, previu critérios objetivos para a acumulação e desacumulação de serventias, dentre os quais está a **possibilidade de acumulação de todas as especialidades do serviço de notas e registro, em uma única serventia, nas comarcas de pequeno movimento ou quando não estiver assegurada a autonomia financeira da unidade**, inscrita na alínea “a” do dispositivo. Salienta-se que ao disciplinar a possibilidade de cumulação, as normas não realizam qualquer restrição em relação às especialidades do serviço extrajudicial, de forma que se deve interpretar de maneira ampla a possibilidade de cumulação de todas elas, eis que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Dessa forma, tem-se que no exercício da competência constitucional que lhes foi outorgada (art. 96, I, b, CF), os Tribunais de Justiça possuem ampla liberdade para organizar as serventias extrajudiciais dos respectivos estados, podendo instituir o modelo de Ofícios Únicos quando o volume de serviços ou a receita inviabilizar a instalação de mais de uma serventia na localidade.” **(grifamos)**

Voltando-se à presente Emenda, deve ser destacado que as Serventias atingidas por este modificativo não detêm capacidade de autossustentabilidade, o que, por conseguinte, pode implicar numa prestação de serviços não tão qualitativa tal qual estivessemos diante de Cartórios com dotação arrecadatória suficiente a manter toda estrutura de funcionamento – ressalte-se, custeadas pelo Delegatário do Serviço Extrajudicial –, colocando à disposição da população um serviço satisfatório.

Convém ressaltar que o presente projeto não trará qualquer custo ao erário público, já que os serviços notariais e registrais são hoje exercidos em caráter privado, por força do art. 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.935 de 1994.

Ademais, anote-se que diversas Cortes Estaduais, igualmente já adotam esse modelo, a exemplo dos Tribunais do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.229/2012), Maranhão (art. 193 da Lei Complementar nº 14/1991, Lei de Organização e Divisão Judiciária), Piauí (Lei Complementar 234/2018) e Roraima (art.49 da Lei Complementar nº 221/2014, Código de Organização Judiciária).

Dessa forma, com a implementação do Ofício Único, a população local poderá contar com Serviços Extrajudiciais mais fortes, o que permitirá a melhoria na prestação de seus serviços.

Por todo o exposto, além da hipótese inicialmente contemplada no Projeto de Lei – municípios que estejam a 30 quilômetros ou mais de deslocamento terrestre ou fluvial do registro de imóveis competente, na sede da comarca instalada ou desativada –, afigura-se conveniente, na forma do artigo 26 da Lei 8.935/94, a criação do Serviço do Ofício Único nos Municípios em questão, o qual, considerando que há único delegatário Titular, poderá melhor ofertar as funções extrajudiciais à minorada população local.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

EDUARDO SALLES

Deputado(a) Estadual

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

Quadro de Assinaturas

Assinado por EDUARDO SEIXAS DE SALLES em 08/08/2023 14:35

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202310F455>

